PROCESSO:	01888/20-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADO[1]:	**Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral.
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2019
VRF:	Total da Despesa Empenhada: R$ 171.931.374,69[2]
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador[3] de despesa.

2. Após a instrução inicial (ID 1042385), a equipe técnica propôs[4] ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar dos seguintes achados de auditoria:

- A1. Pagamento indevido de gratificação;
- A2. Realização de despesas sem prévio empenho;
- A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional;
- A4. Subavaliação do Passivo;
- A5. Controle Patrimonial Inadequado;
- A6. Conciliação Bancária Inconsistente; e
- A7. Ineficácia do Relatório de Gestão.

[1] Conforme Qualificação dos responsáveis (ID 925545).
[2] Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.
[3] De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.
[4] Proposta corroborado na Cota Ministerial- MPC n. 0010-2021-GPETV (ID 1057134).

3. Na sequência, em 9.7.2021, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC (Cota 0010-2021-GPETV - ID 1057134), foi proferida a Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305), a qual imputou responsabilidade ao Senhor Erasmo Meireles e Sá - Diretor Geral do DER.

4. Em decorrência disso, foi emitido o Mandado de Audiência n. 69/21 - 1ª Câmara (ID 1066580), destinado ao Senhor Erasmo Meireles e Sá - Diretor Geral.

5. Registra-se que, em 4.8.2021, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, por meio do Ofício nº 1966/2021/SEOSP-ASJUR (ID 1078468), requereu dilação do prazo, em mais 30 (trinta) dias, para apresentar suas razões de justificativas acerca da imputação de responsabilidade consignada na Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC.

6. Salienta-se que a demanda do jurisdicionado foi parcialmente deferida pelo Conselheiro Relator, que, em 12.8.2021, por meio da Decisão Monocrática n. 0143/2021-GCWCSC (ID 1080902), prorrogou o prazo para apresentação das justificativas em mais 15 (quinze) dias, a contar de 5.8.2021.

7. Assim, devidamente notificado, o Senhor Erasmo Meireles e Sá apresentou tempestivamente suas razões de justificativas[5], conforme consta na certidão técnica, emitida em 20 de agosto de 2021 (ID 1084712).

8. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento das contas do DER, exercício de 2019.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

9. Cabe reprisar que a análise preliminar (ID 1042385) apontou 7 (sete) achados de auditoria, cuja responsabilidade foi imputada ao Senhor Erasmo Meireles e Sá - Diretor Geral do DER.

10. Em decorrência disso, o referido agente público foi chamado aos autos para prestar esclarecimentos, acerca da responsabilidade imputada na Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC (ID 1066305), conforme Mandado de Audiência n. 69/21 - 1ª Câmara (ID 1066580).

11. Salienta-se que, conforme consta na certidão técnica, emitida em 20 de agosto de 2021 (ID 1084712), o Senhor Erasmo Meireles e Sá apresentou tempestivamente suas razões de justificativas.

12. Dessa maneira, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV.

[5] Justificativas (ID 1084574) e documentação comprobatória: Anexos 1 a 10 (ID 1084575); Anexos 11 ao 15 (ID 1084576); e Anexos 16 ao 20 (ID 1084577).

13. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas e, por fim, expor o entendimento técnico a respeito de cada item.

2.1 A1. Pagamento Indevido de Gratificação - item I.I, "1" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

14. Preliminarmente, cabe mencionar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER.

Situação encontrada:

15. Conforme consta no relatório final emitido pela Controladoria Geral do Estado - CGE (SEI ID n. 9737639), foi detectado que o montante total da gratificação ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; que houve indícios de irregularidades quanto à forma e à competência para instituir o valor/porcentagem da gratificação e que o valor da gratificação pago aos servidores careceu de transparência ativa.

16. Nesse sentido, ressalta-se que a CGE recomendou que o Gestor do DER adotasse providências cabíveis, inerentes ao caso, dentre elas, solicitou que fizesse constar na Prestação de Contas Anual do DER informação sobre a apuração do pagamento de gratificação.

17. Contudo, compulsando os autos da Prestação de Contas no PC-e, não se vislumbrou qualquer relato referente ao caso, constatando-se, por conseguinte, inércia da Administração do DER.

18. Tal situação contraria as disposições do art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e o art. 37, da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à pág. n. 1.271 dos autos.

Justificativas apresentadas:

19. Acerca desse achado, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (às págs. 3-5 do ID 1084574):

> (...)
>
> Que será demonstrado ao longo da presente manifestação, que o manifestante não incorreu em qualquer das infringências acima descritas.
>
> Que no que se refere à transparência ativa, tal irregularidade já se encontra há algum tempo sanada. Isso porque, de acordo com Relatório da Controladoria-Geral do Estado (SEI nº 0015328995), datado de 30/01/2021, no Portal da Transparência do DER-RO (http://transparencia.der.ro.gov.br/) consta uma aba dedicada às informações do Núcleo Especial de Gestão dos Programas - NEGEP, onde é possível ter acesso aos dados dos anos de 2015 a 2021.
>
> Que quanto ao exercício 2019, encontram-se no portal todos os dados de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro, bem como 1ª e 2ª parcelas do décimo terceiro (nesse ponto, o justificante apresenta uma imagem com o acesso a documentação referida e o link de acesso a tais documentos: <http://transparencia.der.ro.gov.br/Negep/Informacao?ano=2019>).
>
> Que, desse modo, quanto à transparência ativa do NEGEP, encontra-se sanada a inconformidade.

Que, no que concerne ao pagamento indevido das gratificações, destaca-se que o presente manifestante, ao tomar conhecimento do Relatório de Auditoria no Processo Administrativo nº 01-1420.01631-0001/2015 (Prestação de Contas PROINVEST/BNDES), o qual apontou indícios de inconformidades, adotou diversas providências no sentido de esclarecer os apontamentos.

Que, em 23/12/2019, exarou o Memorando nº 85/2019/DER-DG (SEI nº 9505061), endereçado à Coordenadora Administrativa Financeira do DER, Sra. Mayara Gomes Freire da Silva Gabriel, notificando-a acerca da interrupção do usufruto de seu recesso administrativo, de forma que essa Coordenadora pudesse adotar, em tempo hábil, as providências necessárias relacionadas às irregularidades nos pagamentos do grupo.

Que, ato contínuo, no mesmo dia 23/12/2019, fora exarado o Memorando nº 86/2019/DER-DG (SEI nº 9506817), endereçado à Coordenadora Administrativa Financeira do DER, Sra. Mayara Gomes Freire da Silva Gabriel, **determinando** que, no prazo de 3 (três) dias úteis, adotasse as seguintes providências:

a. Se manifeste, de forma fundamentada e pormenorizada, quanto as supostas irregularidades ("indícios de desconformidade") apontadas no Relatório de Auditoria Interna referente ao Processo Administrativo nº 01-1420.01631-0001/2015 (Prestação de Contas PROINVEST/BNDES), inclusive, fazendo a juntada de documentos comprobatórios considerados relevantes para o esclarecimento dos fatos, assim como, de toda legislação que embasa as atividades do NEGEP, em especial, quanto à remuneração de seus integrantes;

b. Suspenda, de imediato, até deliberação ulterior em sentido contrário, o pagamento das gratificações ou qualquer tipo de vantagem pecuniária aos integrantes do NEGEP;

c) Oriento que é imprescindível a demonstração de que os atos foram praticados em conformidade com lei.

Que do teor do memorando acima citado, infere-se que o presente manifestante determinou a suspensão de quaisquer pagamentos aos integrantes do NEGEP, até que fossem esclarecidas todas as inconsistências.

Que o grupo do NEGEP elaborou a Justificativa DER-CAF (SEI nº 9519654), esclarecendo os apontamentos efetuados por ocasião do Relatório de Auditoria da CGE-RO.

Que tal justificativa fora encaminhada à CGE-RO, por intermédio do Ofício nº 8389/2019/DER-DG (SEI nº 9551605), da Direção-Geral do DER-RO.

Que, após isso, a Controladoria-Geral do Estado remeteu o Ofício nº 32/2020/CGE-GFA (SEI nº 9671168), requerendo informações complementares para subsidiar a elaboração do relatório final de auditoria.

Que atendendo ao pleito, os integrantes do NEGEP elaboraram a Justificativa DER-CAF (SEI nº 9698770), a qual remetemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Que este manifestante aproveita ainda para remeter a íntegra do processo SEI nº 0007.486763/2019-94, referente à auditoria da CGE-RO sobre o NEGEP.

Que, desta forma, verifica-se que o presente manifestante em momento algum buscou eximir-se de suas obrigações, nem tampouco furtou-se de exigir a atuação administrativa de seus subordinados sob o prisma da legalidade e da moralidade, ainda que não detivesse domínio total dos fatos.

Que, nesse sentido, é imperioso mencionar o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim prescreve:

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)".

Que é certo que o erro grosseiro está intimamente relacionado à atuação com desleixo, negligência, displicência e desídia no trato da coisa pública, o que, nitidamente, não ocorreu

> no presente caso, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de responsabilização deste manifestante que escreve, o qual a irregularidade apontada deve ser afastada.
>
> (...)

Análise das Justificativas:

20. Inicialmente, é importante mencionar que o justificante não admite a responsabilidade a ele imputada, alegando que não incorreu em dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB) em relação aos fatos que ensejaram o referido achado de auditoria e a consequente responsabilização.

21. No tocante à ausência de transparência ativa relacionada aos pagamentos da gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão dos Programas – NEGEP, com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o justificante alega que se encontra sanada, já que tais informações foram disponibilizada no Portal Transparência (http://transparencia.der.ro.gov.br/), onde consta uma aba dedicada às informações do Núcleo Especial de Gestão dos Programas - NEGEP, sendo possível ter acesso aos dados dos anos de 2015 a 2021.

22. Assim, visando certificar a procedência das afirmações do justificante, este corpo técnico, em 22.6.2022, acessou o referido portal[6], especificamente, no que se refere ao exercício de 2019 (objeto desta prestação de contas), e constatou que foram publicados (arquivos PDF) os espelhos das ordens bancárias – OBs - dos pagamentos efetuados aos membros do NEGEP, a título de gratificação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019 e da 1ª e 2ª parcelas do 13º salário.

23. É importante ressalvar que o teor dos documentos publicados não deixa claro a origem dos respectivos pagamentos, uma vez que a finalidade descrita nas respectivas OBs reporta apenas "o mês de referência e o componente 7". Portanto, trata-se de dados genéricos, sem a devida clareza para o usuário comum.

24. Nesse caso, para que houvesse uma transparência efetiva, seria uma boa prática disponibilizar um quadro resumo contendo: nome do beneficiário, valor recebido, descrição e base legal da gratificação, origem dos recursos, total geral pago no período, etc.

25. Contudo, em que pese a ressalva apresentada acima, entende-se que, em relação a transparência ativa dos pagamentos efetuados aos membros do NEGEP, a título de gratificação, a questão restou superada, já que houve publicação no Portal de Transparência do DER das respectivas ordens bancárias.

26. Ademais, a própria Controladoria Geral do Estado – CGE, em seu relatório de monitoramento, inserto no Processo TCE n. 01-1420.01631-0001/2015 – SEI n. 0007.486763/2019-94 (às págs. 3-8, ID 1084575), já havia se manifestado acerca desta questão, concluindo que "*a transparência está implementada do NEGEP e o plano de ação está implementado*".

27. Quanto ao núcleo desse achado, que consiste em: (a) montante total da gratificação paga aos membros do NEGEP ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b)

[6] No endereço eletrônico: <https://transparencia.der.ro.gov.br/Negep/Informacao?ano=2019>.

aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes enseja descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, uma vez que foi utilizado recursos de operação de crédito (financiamento) para pagamento de despesas correntes, o justificante esclarece que *"ao tomar conhecimento do Relatório de Auditoria no Processo Administrativo nº 01-1420.01631-0001/2015 (Prestação de Contas PROINVEST/BNDES), o qual apontou indícios de inconformidades, adotou diversas providências no sentido de esclarecer os apontamentos, tais como*[7]*: (a) interrupção do recesso administrativo da Coordenadora Administrativa Financeira do DER, para que a mesma adotasse as providências para esclarecer os fatos, se manifestando, de forma fundamentada e pormenorizada, quanto as supostas irregularidades; e (b) suspensão, de imediato, até deliberação ulterior em sentido contrário, do pagamento das gratificações ou qualquer tipo de vantagem pecuniária aos integrantes do NEGEP"*.

28. Para corroborar seus argumentos, o justificante apresentou os seguintes documentos: (a) cópia da Justificativa dos membros do Núcleo NEPEG (às págs. 11-14, do ID 1084575), datada em 26.12.2019, na qual os membros do referido núcleo, em linhas gerais, contrapõem cada apontamento da CGE e buscam esclarecer que não houve qualquer irregularidade no recebimento das gratificações pagas com recursos do BNDES/PROIVESTE; e (b) cópia do complemento da Justificativa dos membros do Núcleo NEPEG (às págs. 11-14, do ID 1084575), datada em 13.1.2020, na qual os membros do referido núcleo, em linhas gerais, ratificam o entendimento de que não houve qualquer irregularidade no recebimento das gratificações pagas com recursos do BNDES/PROIVESTE.

29. Examinando detidamente os argumentos e a documentação apresentados nos autos, este corpo técnico entende que o justificante não enfrentou adequadamente o mérito do núcleo desse achado de auditoria, visto que que não evidenciou que o montante total da gratificação paga aos membros do NEGEP não ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa e tampouco demonstrou que aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes não ensejou descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I.

30. Nesse contexto, o justificante sequer apresentou o resultado da análise técnica conclusiva acerca das referidas justificativas apresentadas pelos membros do NEGEP à CGE.

31. Assim, na busca de compreender melhor essa questão, acessamos o SEI do estado, processo n. 0007.486763/2019-94, e examinamos o teor do relatório da Auditoria no Processo Administrativo[8] da Prestação de Contas PROINVEST/BNDES (ID 9737639), e constatamos que as justificativas dos agentes públicos do DER envolvidos nessa problemática, foram devidamente analisadas pela CGE, cuja conclusão foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

[7] Memorando n. 85/2019/DER-DG (à pág. 9, ID 1084575); e Memorando n. 86/2019/DER-DG (à pág. 10, 1084575).
[8] Processo n. 01-1420.01631-0001/2015.

> Desse modo, não há evidências suficientes que possam descaracterizar a opinião desta equipe de auditoria, de modo que reiteremos em afirmar que há indícios de **não conformidade** quanto à forma e à competência legal do ato de pagamento de gratificação aos membros do grupo. (Grifamos).

32. De igual modo, a CGE após analisar o pedido de reconsideração interpostos pelos agentes públicos do DER envolvidos, concluiu no exame final da seguinte forma, *in verbis*:

> (...)
>
> Diante de todo o exposto, após análise do pedido de reconsideração, com base nos procedimentos de auditoria e nos achados mencionados, **indeferimos** o pedido de reconsideração em relação aos nº 1, 3 e 4, ratificando o posicionamento exarado no relatório final e mitigamos em parte o pedido de nº 2, apenas no que tange ao remanejamento do valor de R$ 634.248,00. (Grifamos).
>
> (...).

33. Importante mencionar que as medidas adotadas pelo Justificante, inclusive a suspensão do pagamento da referida gratificação aos membros do NEGEP, não têm o condão de afastar o descumprimento em comento. Pelo contrário, corrobora o fato da irregularidade envolvendo tal pagamento, pois se este estivesse dentro da legalidade e da legitimidade, o correto seria sua manutenção e a apresentação por parte do gestor dos elementos hábeis que demonstrassem essa regularidade.

34. Ademais, não se pode olvidar que fatos dessa natureza só se concretizaram no âmbito da autarquia devido à inexistência e/ou a fragilidade dos controles internos implementados para prevenir, detectar e corrigir tais riscos. É evidente que no caso em concreto, não houve (e se houve, foi frágil) controle interno instituído e implementado para prevenir esse risco e tampouco para detectar e corrigir, posto que foi por meio da auditoria da CGE que os fatos vieram à baila.

35. Nesse sentido, é importante lembrar que a instituição, a implementação e a adequada operacionalização desse sistema de controle interno cabem ao gestor máximo da entidade/órgão, nos termos dos arts. 1º e 3º, da IN 58/2017/TCE-RO[9].

---

[9] IN 58/2017/TCE-RO: Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em razão da não observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/2016. § 1º A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte: I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento. II – Implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização; III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como: a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e b) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida. IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela

36. Ocorre que o justificante, na qualidade de gestor máximo do DER, no exercício em tela, não trouxe nenhuma evidência de que instituiu e implementou tais controles. E também não demonstrou nos autos a regularidade e legitimidade em relação ao pagamento da gratificação aos membros do NEGEP com recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (PROINVEST/BNDES).

37. Assim, opina-se pelo manutenção desse achado de autoria em relação: (a) montante total da gratificação paga aos membros do NEGEP ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; e (b) aplicação de parte dos recursos oriundos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo DER em despesas correntes enseja descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, uma vez que foi utilizado recursos de operação de crédito (financiamento) para pagamento de despesas correntes.

Conclusão:

38. À vista do exposto acima, considerando que o justificante não apresentou nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A1.

2.2 A2. Realização de despesas sem prévio empenho - item I.I, "2" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

39. Inicialmente, cabe consignar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER.

Situação encontrada:

40. Por intermédio de consulta ao sistema de contabilidade, verificou-se empenho em 2020 de despesas do exercício anterior no montante de R$3.006.137,47 (três milhões, seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro seguinte:

Unidade de Controle Interno; V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público; VI – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da entidade; VII – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização; VIII – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos; IX – Garantir condições e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno; e X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

PT 15.1		
Objetivo: Identificar despesas sem prévio empenho		
Fonte de Recursos	**Despesa sem prévio empenho**	
0100 - Recursos Ordinários	R$	118.241,82
216 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R$	-
0300- Recursos Ordinário - Elemento 339092	R$	2.005.859,19
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R$	81.348,95
640 - Recursos Diretamente Arrecadados	R$	737.462,40
1100 - Recursos Ordinários	R$	63.225,11
TOTAL	**R$**	**3.006.137,47**
Fonte: DivePort - relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 1002732).		

41. Essa ocorrência destoa das regras contidas no art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, nos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e na IN n. 55/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.272 dos autos.

Justificativas apresentadas:

42. Acerca desse achado (e também dos achados A3 e A4), o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (à pág. 5, do ID 1084574):

> (...)
>
> Que por ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação, as quais remetemos, na íntegra, ao conhecimento de Vossa Excelência.
>
> Que o setor responsável pela emissão de nota de empenho destacou ainda que a nota de empenho realizada em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020NE01275, fora cancelada, tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir um sequestro realizado na conta única do Estado, onde a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio do Despacho ID 866833910 que a despesa pertencia ao DER.
>
> Que, todavia, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, por meio do Parecer 845 - ID 878808311, apontou que esta despesa não deveria ser executada ou regularizada, e também foi ratificado o entendimento pela Procuradoria de Contratos do Estado de Rondônia, conforme Despacho, ID 0011844838[10].
>
> (...)

Análise das Justificativas:

43. Preliminarmente, é importante registrar que o defendente não refuta o achado em si, argumentando apenas que por "*ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de*

[10] Documento inserto às págs. 1-3 do ID 1084576; e às págs. 4-5 do ID 1084576.

Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação".

44. Para corroborar seus argumentos, o justificante apresenta um quadro (às págs. 21-24, do ID 1084575), no qual relaciona o rol dos empenhos de despesas executadas, em 2020, a título de Despesas de Exercícios Anterior DEA (elemento 92), cuja última coluna da direita apresenta os links dos IDs com as respectivas justificativas. Abaixo, segue um resumo dos valores informados pelo justificante:

ELEMENTO	FONTE	VALOR (R$)
339092	0100	118.281,42
339092	0300	2.005.859,19
339092	0616	81.348,95
339092	0640	737.462,40
339092	1100	63.225,11
TOTAL		**3.006.177,07**

Fonte: Dados apresentados pelo justificante, às págs. 21-24, do ID 1084575.

45. Importante registrar que ao acessar o SEI do estado, Processo n. 0069.330908/2021-93, Informação 15 (0019635394), e clicar na última coluna da direita (ID Justificativa), de cada linha do documento apresentado, somos direcionados para os respectivos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos", os quais, em princípio, justifica a execução das respectivas despesas no elemento 92 (Despesa de Exercício Anterior – DEA). Todavia, não descaracteriza o achado em comento, pois em todos os casos examinados, o fato gerador da respectiva despesa ocorreu em exercício anterior. Portanto, na essência, a despesa não observou os estágios ordinários da despesa pública: empenho (art. 60, Lei n. 4.320/64), liquidação (art. 63 da Lei n. 4.320/64) e pagamento (art. 62 da Lei n. 4.320/64)).

46. Ademais, destaca-se que o justificante esclarece que a nota de empenho n. 2020NE01275, no valor de R$ 1.995.541,71, foi cancelado[11], tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir sequestro de valores, determinada judicialmente, realizado na conta única do Estado, do qual a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio de Despacho (ID 866833910) que a despesa pertencia ao DER.

47. Contudo, examinando a nota de lançamento n. 2021NL016827, inserta nos autos do processo SEI do estado n. 0069.330908/2021-93, Informação 15 (0019635394), verifica-se que ocorreu cancelamento parcial do empenho 2020NE01275, pois o valor do cancelamento foi de R$ 1.031.153,58. Salienta-se que não se identificou nos autos o que ocorreu com o valor, de R$ 964.388,13 (R$ 1.995.541,71 – R$ 1.031.153,58) remanescente da nota de empenho 2020NE01275.

48. Importante notar que da despesa empenhada no elemento 339092, fonte 0300, na realidade, o valor de R$ 1.031.153,58, restou não executado e, portanto, na opinião deste corpo técnico, deve ser desconsiderada do montante acima. Nesse caso, o total a ser considerado como

[11] Conforme nota de lançamento n. 2021NL016827, no valor de R$ 1.031.153,58.

despesas executadas em 2020, resultante de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores (portanto, sem prévio empenho, já que os respectivos empenhos só ocorreram no exercício de 2020) foi de R$ 1.975.023,49 (R$ 3.006.177,07 - R$ 1.031.153,58).

49. Cabe mencionar que tal irregularidade (execução de despesa sem observar o rito ordinário de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei m. 4.320/64) prejudicou a representação fidedigna da execução orçamentária e da situação patrimonial do DER, implicando distorção no resultado orçamentário e patrimonial de R$ 1.975.023,49.

50. Salienta-se que os argumentos trazidos à baila no sentido de justificar não apresenta elementos suficientes para refutá-los, portanto, não descaracteriza o apontamento inicial.

51. Portanto, sem maiores delongas, este corpo técnico pugna pela manutenção desse achado. Porém, ajustando o valor das despesas executadas sem prévio empenho para R$ 1.975.023,49, conforme dito alhures.

Conclusão:

52. De todo exposto, opina-se pela manutenção do Achado de auditoria A2 – Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, acarretando distorção nesses resultados no valor de R$ 1.975.023,49.

2.3 A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional - item I.I, "3" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

53. Inicialmente, cabe consignar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER.

Situação encontrada:

54. Foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R$818.811,35 (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), referente às fontes 0616 (R$81.348,95) e 0640 (R$737.462,40), conforme se demonstra no quadro seguinte:

PT 15.2					
Objetivo: Identificar a realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional					
Fonte de Recursos	**(A) Dotação Atualizada**	**(B) Despesa Empenhada**	**(C) Saldo (A-B)**	**(D) Despesa sem prévio empenho**	**(E) Despesa sem disponibilidade de créditos (C-D)**
0100 - Recursos Ordinários	R$ 132.465.323,12	R$ 117.850.695,38	R$ 14.614.627,74	R$ 118.241,82	R$ 14.496.385,92
216 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R$ 87.489.951,42	R$ 14.275.358,69	R$ 73.214.592,73	R$ 0,00	R$ 73.214.592,73
0300 - Recursos Ordinários - Elemento 339092				R$ 2.005.859,19	
0616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 81.348,95	-R$ 81.348,95
0640 - Recursos Diretamente Arrecadados	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 737.462,40	-R$ 737.462,40
1100 - Recursos Ordinários	R$ 7.037.997,17	R$ 1.240.215,65	R$ 5.797.781,52	R$ 63.225,11	R$ 5.734.556,41
Fonte: DivePort - QDD ID 944238 (exercício analisado) e Relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 1002732).					

NÃO JULGADO

55. Esse cenário mostra descompasso com as regras estabelecidas no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), à fl. n. 1.273 dos autos.

Justificativas apresentadas:

56. Acerca desse achado (e também dos achados A2 e A4), o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (à pág. 5, do ID 1084574):

> (...)
>
> Que por ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação, as quais remetemos, na íntegra, ao conhecimento de Vossa Excelência.
>
> Que o setor responsável pela emissão de nota de empenho destacou ainda que a nota de empenho realizada em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020NE01275, fora cancelada, tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir um sequestro realizado na conta única do Estado, onde a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio do Despacho ID 866833910 que a despesa pertencia ao DER.
>
> Que, todavia, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, por meio do Parecer 845 - ID 878808311, apontou que esta despesa não deveria ser executada ou regularizada, e também

> foi ratificado o entendimento pela Procuradoria de Contratos do Estado de Rondônia, conforme Despacho, ID 0011844838.
>
> (...)

Análise das Justificativas:

57. Preliminarmente, é importante registrar que o defendente não refuta o achado em si, argumentando apenas que por "*ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação*".

58. Importante repetir que ao acessar o SEI do estado, Processo n. 0069.330908/2021-93, Informação 15 (0019635394), e clicar na última coluna da direita (ID Justificativa), de cada linha do documento apresentado, somos direcionados para os respectivos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos", os quais, em princípio, justifica a execução das respectivas despesas no elemento 92 (Despesa de Exercício Anterior – DEA).

59. Entretanto, os referidos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos" não são documentos hábeis para justificar a "realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional".

60. Nesse sentido, não se pode olvidar que a existência de crédito orçamentário, inclusive no exercício do fato gerador da despesa, é condição indispensável para execução de despesa pública como DEA, nos termos do art. 37 da Lei n. 4.320/64. Vejamos a literalidade do dispositivo legal, *in verbis*:

> (...)
>
> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o **orçamento respectivo consignava crédito próprio**, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de **dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Grifamos).
>
> (...)

61. Assim, sem maiores delongas e considerando que o justificante não trouxe aos autos elementos que comprove que as referidas despesas não foram realizadas sem crédito orçamentário ou adicional suficientes, opina-se pela manutenção desse achado de auditoria.

Conclusão:

62. De todo exposto, considerando que o justificante não trouxe aos autos elementos que comprovem que as referidas despesas não foram realizadas sem crédito orçamentário ou adicional suficientes, opina-se pela manutenção do Achado A3.

2.4 A4. Subavaliação do Passivo - item I.I, "4" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

63. Preliminarmente, cabe consignar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER.

Situação encontrada:

64. Verificou-se que o passivo do DER apresentado em 31/12/2019 está subavaliado em R$3.006.137,47 (três milhões, seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos); a falta de empenho das despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora.

65. Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições vistas no art. 37, caput e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, Súmula n. 473, do STF, IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1042385), às fls. ns. 1.274 e 1.275 dos autos.

Justificativas apresentadas:

66. Acerca desse achado (e também dos achados A2 e A3), o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (à pág. 5, do ID 1084574):

> (...)
>
> Que por ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação, as quais remetemos, na íntegra, ao conhecimento de Vossa Excelência.
>
> Que o setor responsável pela emissão de nota de empenho destacou ainda que a nota de empenho realizada em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2020NE01275, fora cancelada, tendo em vista que na época foi empenhada para cobrir um sequestro realizado na conta única do Estado, onde a Secretaria de Estado de Finanças apontou por meio do Despacho ID 866833910 que a despesa pertencia ao DER.
>
> Que, todavia, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, por meio do Parecer 845 - ID 878808311, apontou que esta despesa não deveria ser executada ou regularizada, e também foi ratificado o entendimento pela Procuradoria de Contratos do Estado de Rondônia, conforme Despacho, ID 0011844838.
>
> (...)

Análise das Justificativas:

67. Preliminarmente, é importante registrar que o defendente não refuta o achado em si, argumentando apenas que por "*ocasião da análise realizada pelo setor de emissão de Nota de Empenho da referida autarquia, foram identificadas as devidas justificativas de reconhecimento e homologação*".

68. Importante repetir que ao acessar o SEI do estado, Processo n. 0069.330908/2021-93, Informação 15 (0019635394), e clicar na última coluna da direita (ID Justificativa), de cada linha do documento apresentado, somos direcionados para os respectivos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos", os quais, em princípio, justifica a execução das respectivas despesas no elemento 92 (Despesa de Exercício Anterior – DEA).

69. Entretanto, os referidos "Termos de Reconhecimento e Homologação de Débitos" e os demais documentos apresentados pelo justificante não são hábeis para justificar a "subavaliação do passivo" do DER, evidenciado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2019.

70. Todavia, considerando o cancelamento parcial do empenho n. 2020NE01275, conforme analisado no subitem 2.2 acima, entende-se que o valor da subavaliação do passivo do DER deve ser ajustado para R$ 1.975.023,49.

Conclusão:

71. De todo exposto, considerando que o justificante não trouxe evidências nos autos que comprove a regularidade do passivo do DER, reconhecido em 31.12.2019, opina-se pela manutenção do Achado de auditoria A4 – Subavaliação do Passivo, acarretando distorção nesse grupo de contas no valor de R$ 1.975.023,49, haja vista que não houve o reconhecimento patrimonial das respectivas despesas pelo regimente de competência (no momento da ocorrência do fato gerador, independente das implicações orçamentárias e financeiras).

2.5 A5. Controle Patrimonial Inadequado – item I.I, "5" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

Situação encontrada:

72. No relatório inicial (ID 1042385) foi apontado que no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis às págs. 670-811, ID 923814 e às págs. 812-952, ID 923815 houve inconformidades; assim como, foi especificamente identificado na pág. 945 a identificação de uma linha com a seguinte descrição "várias notas fiscais de elevadores Ottis" com um valor único de $3M" e à pág. 447, ID 914631, consta a indicação "Em Andamento" na qual existe uma observação elaborado pelo DER: "*Ressaltamos que, os imóveis que o DER possui, muitos são de outros órgãos e estão cedidos ao DER, e outros são do DER e necessitam de regularização de documentos. Diante disso, e devido à grande demanda do Setor de Património para o exercício de 2019. Foi incluído nas metas de trabalho do Setor de Património para de 2020 regularização dos documentos dos imóveis do DER, bem como o inventário de bens imóveis da UG*."

73. Também foi ressaltado não houve registro de depreciações, além das seguintes inconformidades: a) bens não encontrados que constam no relatório; b) bens com tombos registrados, mas sem a plaqueta de patrimônio anexada; c) bens que foram baixados, mas que continuam em uso; d) bens tombados, mas sem registro; e) bens com plaquetas, extraída, ilegíveis, amassadas impedindo a identificação;

74. No entanto a DDR apontou somente uma divergência de R$1.487.435,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, conforme se demonstra no quadro seguinte:

Quadro 01. Bens Móveis

Descrição	Valor (R$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	**149.898.128,16**
(B) (+) Inscrição (Balancete dezembro)	18.061.431,18
(C) (-) Baixa (Balancete dezembro)	39.590.728,12
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	**128.368.831,22**
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	128.368.831,22
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	126.881.396,15
(H) = (G-D) Diferença	- **1.487.435,07**

Fonte: (ID 914620, ID 919429, ID 923814 e ID 923815) - Processo n. 01888/20

,

75. Salienta-se que acerca desse achado, foi imputada responsabilidade ao senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER em 2019 consoante as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964.

Justificativas apresentadas:

76. Acerca desse achado, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (às págs. 6 e 7 do ID 1084574):

> (...)
>
> Que a Coordenadoria de Logística do DER apresentou a Informação nº 21/2021/DER-CLOG (SEI nº 0019709110), prestando esclarecimentos quanto ao controle patrimonial inadequado.
>
> Que ao analisar os saldos das contas contábeis do Informativo de Movimento da Unidade Patrimônio constante no Relatório de Inventário de Bens Móveis DER-2019 (SEI nº 0010737698), constatou-se a ocorrência de erro material nos valores dos saldos das contas representativas de patrimônio, tendo em vista que no Balanço patrimonial da UG DER referente a 2019 (SEI nº 0019711225), constam os valores reais
>
> Que o valor Consolidado da Conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial da UG DER referente ao exercício de 2019 (SEI nº 0019711225) é de R$ 128.368.831,22 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), e o Valor Total do Inventário de Bens Móveis da UG DER referente ao exercício de 2019 (SEI nº 0010737698) é de R$ 128.366.831,22 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), tendo uma divergência de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diferente da divergência de R$ 1.487.435,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), apontada na DM nº 0118/2021-GCWCSC. Em relação a divergência de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no valor total do Inventário de Bens Móveis no exercício de 2019, a Coordenadoria de Logística informou que a mesma foi sanada pelo Patrimônio Setorial no decorrer do exercício de 2020, por ocasião da prestação de contas anual.
>
> Que, fora apresentado o Balanço Patrimonial DER - Dezembro de 2019 (SEI nº 0019711225), o qual remetemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Análise das justificativas:

77. No que pese a alegação do responsável de que o valor do saldo do inventário (SEI nº 0010737698) seja de R$ 128.366.831,22, verificamos neste mesmo relatório de inventário no quadro intitulado INFORMATIVO DO MOVIMENTO UNIDADE DE PATRIMÔNIO, a penúltima coluna de movimento de bens não localizado, cujo total é de R$ 1.485.435,07, de forma que este mesmo quadro reporta o saldo contábil de R$ 128.366.831,22 (coluna SIAFEM) e após o ajuste (NÃO LOCALIZADO/DEOSP) restando o TOTAL GERAL de R$ 126.881.396,15, a seguir apresentamos o recorte do referido quadro que compõe o Relatório de Inventário de 2019 do DER (SEI nº 0010737698), apresentado junto às justificativas, págs. 193 e 194 do ID 1084574.

	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS PÚBLICOS						
	SETOR DE PATRIMÔNIO						
	INFORMATIVO DO MOVIMENTO UNIDADE DE PATRIMÔNIO						
	ANO DE 2019						
CÓDIGO	NOMECLATURA	SALDO ANTERIOR	ACUMULADO/ ANO	BAIXA	TOTAL SIAFEN	NÃO LOCALIZADO/DEOSP	TOTAL GERAL
12.31.10.101	APARELHO DE MEDIÇAO E ORIENTAÇAO	450.368,12	1.002.101,40		1.452.469,52	9.597,72	1.442.871,80
12.31.10.102	APARELHO E EQUIP.DE COMUNICAÇAO	85.367,04	11.700,00		97.067,04	14.110,64	82.956,40
12.31.10.103	APARELHO E EQUIP.E UTENSILIOS	2.681,42			2.681,42		2.681,42
12.31.10.106	MAQUINAS EQUIP.MAT.INDUSTRIA	3.798.432,48		2.752.583,50	1.045.803,98	2.988,00	1.042.815,98
12.31.10.107	MAQUINAS E EQUIP. ENERGICOS	110.023,03			110.023,03	5.606,69	104.416,34
12.31.10.108	MAQUINAS E EQUIP.GRAFICOS	415.312,10			415.312,10	7.800,00	407.512,10
12.31.10.109	MÁQUINAS FERRAM. E UTENS. DE OFICINA	1.105.609,05			1.105.609,05		1.105.609,05

123.110.112	EQUIPAMENTOS PEÇAS E ACESSORIOS	428.166,67			428.166,67		428.166,67
12.31.10.117	EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PRUL	5.497.728,60	218.359,64		5.716.088,24		5.716.088,24
12.31.10.118	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇAO E VIGILIA	356.336,49			356.336,49		356.336,49
123.110.119	MAQUINAS EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS	22.134,30			22.134,30		22.134,30
12.31.10.120	MÁQ. EQUIP. AGRIC. E RODOVIÁRIO	60.599.086,63		9.481.082,53	51.118.004,10	7.992,00	51.110.012,10
12.31.10.121	EQUIP. OTENS. HIDRAUL.E ELETRICOS	203.771,81			203.771,81		203.771,81
12.31.10.201	EQUIP. DE PROCESSAMENTOS DE DADOS	3.819.852,64		2.867.615,14	952.237,50	648.924,21	303.313,29
12.31.10.202	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA	2.330.175,85			2.330.175,85		2.330.175,85
12.31.10.301	APARELHO UTENS.DOMESTICO	575.756,04		216.199,95	359.556,09	46.067,00	313.489,09
12.31.10.302	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	378.549,05		372.902,49	5.646,56	2.562,93	3.083,63
12.31.10.303	MOBILIÁRIO EM GERAL	3.094.253,13		2.067.464,31	1.026.788,82	474.152,51	552.636,31
12.31.10.304	UTENSILIOS EM GERAL	440.504,75	46.151,30		486.656,05	17.402,13	469.253,92
12.31.10.402	COLEÇOES DE MATERIAL BIBLIOGRAFICOS	4.167,60			4.167,60	1.527,00	2.640,60
12.31.10.405	EQUIP. PARA AUDIO VIDEO FOTO	123.144,25		118.122,30	241.266,55	27.756,75	213.509,80
12.31.10.501	VEÍCULOS EM GERAL	19.179.139,46			19.179.139,46		19.179.139,46
12.31.10.503	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	35.013.121,46	823.356,11	6.781.825,96	29.054.651,61		29.054.651,61
12.31.19.999	OUTROS BENS MOVEIS	841.753,95	218.393,24		1.060.147,19	12.244,30	1.047.902,89
12.31.10.199	OUTRAS MAQUINAS APARELHOS, EQUIP.	9.832.472,24	567.242,19		10.399.714,43	108.703,19	10.291.011,24
12.31.10.504	CARROS DE COMBATE	1.092.220,00			1.092.220,00		1.092.220,00
12.31.10.406	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	98.000,00			98.000,00	98.000,00	0,00
12.31.11.000	SEMOVENTES		2.995,76		2.995,76		2.995,76
Tranf. do saldo das conta da UG 14021 para UG							
14020 conf.lei conp.827 de 15.07.2015.R$ 3.628,070,92							
localizado,R$2.142.635,85,n localizado,R$1.485,435,07							
TOTAL		**149.898.128,16**	**2.890.299,64**	**24.657.796,18**	**128.366.831,22**	**1.485.435,07**	**126.881.396,15**

78. A respeito do mérito da distorção apontada, o responsável não faz qualquer menção, tão somente nega a existência de distorção.

79. Considerando que as demais deficiências apontadas pelo relatório técnico não foram mencionadas pela DDR, sendo que o responsável também não traz qualquer manifestação sobre as

ditas deficiências, esse apontamento sobre o descontrole patrimonial restará relatado conforme definido pelo relator.

Conclusão:

80. Ante ao exposto, concluímos que as justificativas não alteram a distorção apontada no item I.I, "5" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305) permanecendo divergência na conta BENS MÓVEIS de R$1.487.435,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis.

2.6 A6. Conciliação Bancária Inconsistente – item I.I, "6" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

Situação encontrada:

81. No relatório inicial (ID 1042385) foi relatada a necessidade de esclarecimento quanto a conciliação bancária que apresenta saldo relevante em débitos não contabilizados e alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, apresentando uma listagem de evidências com enumeração das contas bancárias.

82. Por sua vez, o relator apontou na DDR, acatando o relato inicial, que a conciliação bancária apresenta saldo relevante em débitos não contabilizados e alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, a exemplo daquilo que foi apontado pelo Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia-CGE/RO (ID n. 914642, fl. n. 568), bem como no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID n. 914643, fl. n. 608).

83. Salienta-se que acerca desse achado, foi imputada responsabilidade ao senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER em 2019 consoante art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, do art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN n. 438, de 2012.

Justificativas apresentadas:

84. Acerca desse achado, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (às págs. 7 do ID 1084574):

> (...)
>
> Que o setor responsável, ao analisar as contas contábeis de CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA 111000000, de 2020 e anos anteriores, fora constatado que as irregularidades mencionadas na Conciliação Bancária tratam-se de débitos bancários a regularizar pagos em débito automático, arresto judicial, pagamentos executados via sistema SICONV e sequestros judiciais, os quais muitos permaneceram pendentes devido a insuficiência de Cotas Orçamentárias.
>
> Que no decorrer do exercício financeiro vigente, a setorial contábil do DER-RO deparou-se em vários percalços, em relação aos documentos emitidos que originaram essas pendências, bem como as descrições incompletas e ausência de informações relevantes para proporcionar uma possível regularização de todas as pendências existentes.

Que, que mesmo diante de todas essas dificuldades, a contabilidade setorial DER conseguiu sanar uma grande parte das pendências existentes na Conciliação Bancária, conforme processos relacionados abaixo:

PROCESSO	MÊS
0009.082071/2021-75	FEVEREIRO
0009.052309/2021-38	MARÇO
0009.171246/2021-18 0009.189539/2021-51	ABRIL
0009.227216/2021-73	MAIO
0009.287157/2021-92	JUNHO

Que encaminhou o inteiro teor da Informação nº 68/2021/DERSECON (SEI nº 0019642668).

Análise das justificativas:

85. O responsável confirma a situação apontada inicialmente, informando a natureza das pendências de contabilização, quais sejam: débitos bancários a regularizar pagos em débito automático, arresto judicial, pagamentos executados via sistema SICONV e sequestros judiciais.

86. O principal motivo alegado para a não contabilização foi a ausência de crédito orçamentário, de modo que, isto demonstra a falha no planejamento orçamentário para contemplar todas as despesas do órgão, além da ausência de controles adequados para garantir a fidedignidade dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial para a conta Caixa e Equivalente de Caixa, levando o usuário da informação ao equívoco de interpretação.

87. Quanto a este ponto, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 8ª Edição) dispõe que o Caixa e Equivalente de Caixa corresponde ao numerário (em espécie), depósitos bancários disponíveis e aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa, que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

88. Por sua vez, as conciliações bancárias (que é controle extra contábil que realiza a comparação entre os valores da contabilidade e do extrato bancário) apresentadas pela entidade não podem conter pendências de regularização superiores a 30 (trinta), prazo máximo admitido para que todas as operações da entidade sejam devidamente registradas.

89. A ausência de crédito orçamentário não é justificativa suficiente para desobrigar o registro na contabilidade das despesas que foram pagas pelo banco, isto é, houve fato gerador de obrigação, houve pagamento pelo banco, e a entidade deve, no prazo máximo razoável, proceder a contabilização, independente de crédito orçamentário (para o registro patrimonial), além das providências orçamentária, obtenção de crédito e empenhamento.

90. No entanto, o responsável demonstra que já foram adotadas providências para regularização e que parte dos saldos já foram regularizados pelo setor competente, conforme processos SEI demonstrado no quadro, dessa forma, deixamos de propor determinação ajuste.

Conclusão:

91. Ante ao exposto, concluímos que as justificativas não alteram a distorção apontada no item I.I, “6” da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305), tendo em vista que nos relatórios contábeis de 2019 as pendências

existiam e foram confirmadas pelo responsável, de modo que prejudicou a representação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade naquela data.

2.7 A7. Ineficácia do Relatório de Gestão – item I.I, "7" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305).

Situação encontrada:

92. O relator apontou na DDR que fora identificada a necessidade de maior clareza e detalhamento no Relatório de Gestão (ID 914623) quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, tendo em vista que por diversas vezes, as informações prestadas foram vagas e não possibilitaram o devido exame.

93. Salienta-se que acerca desse achado, foi imputada responsabilidade ao senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER em 2019 consoante a alínea "a", do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000.

Justificativas apresentadas:

94. Acerca desse achado, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral após tecer algumas considerações gerais, argumenta nos seguintes termos (às págs. 7 do ID 1084574):

> (...)
>
> Que o setor competente apontou que no exercício financeiro de 2020, conforme Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (SEI nº 0017635977), processo SEI nº 0009.033580/2021-74, foi aprovado com Grau Regular com Ressalvas, ou seja, houve melhora dos resultados, sendo que para o exercício financeiro corrente, o DER-RO vem tomando todas as providências necessárias para evolução da demonstração dos atos de gestão.
>
> Informou ainda que está sendo reestruturado o corpo técnico de servidores do Núcleo de Planejamento do DER-RO, com o objetivo de produzir de forma fidedigna e transparente as informações de planejamento e execução do DER-RO.
>
> Que encaminhou o inteiro teor da Informação nº 55/2021/DER-GFIN (SEI nº 0019709308).

Análise das justificativas:

95. Quanto à alegação de que a auditoria da GCE concluiu no relatório no grau regular com ressalvas das contas não certifica que o relatório objeto de apontamento do TCE estive de acordo com o critério aplicável, ou seja, a auditoria do setor público, inclusive a auditoria interna da CGE serva para aumentar o grau de confiança do usuário da informação, porém uma auditoria nunca é uma garantia de conformidade, isto porque todo trabalho de auditoria contém limitação (em maior ou menor grau, a depender dos recursos dispendidos para o trabalho e os objetivos deste).

96. Dessa forma, o fato da CGE não haver apontado deficiência no relatório de gestão não pode ser confundido com uma certificação de sua regularidade e adequação, dessa forma a justificativa não pode ser aceita.

97. Em relação à alegação de reestruturação do corpo técnico do núcleo de planejamento, isto sim, trata-se de uma providência para corrigir a situação encontrada e melhorar o relatório da gestão, cujos resultados se espera ser evidenciados no futuro, motivo pelo qual, deixamos de propor determinação neste sentido.

Conclusão:

98. Ante ao exposto, concluímos que as justificativas não alteram a situação apontada no item I.I, "7" da Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305), tendo em vista que o Relatório de Gestão de 2019 não contém os elementos quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas.

3 CONCLUSÃO

99. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1042385) e na Decisão Monocrática – DM-00118/21-GCWCSC - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1066305), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar todas as situações encontradas, assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

3.1 De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral de, em razão dos seguintes achados de auditoria remanescentes nos autos:

A1 Pagamento Indevido de Gratificação, caracterizando descumprimento das disposições do art. 108, da LC n. 68, de 1992, Lei n. 12.527, de 2011, e o art. 37, da Constituição Federal de 1988, conforme analisado no subitem 2.1 deste relatório técnico;

A2. Realização de despesas sem prévio empenho, implicando descumprimento das regras contidas no art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, nos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e na IN n. 55/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.2 deste relatório técnico;

A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, contrariando as disposições regras estabelecidas no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.3 deste relatório técnico;

A4. Subavaliação do Passivo, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, contrariando as disposições regras estabelecidas no art. 37, caput e art. 167,

II, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, arts. 35, II, 60, 75, I e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, Súmula n. 473, do STF, IN n. 55/2017/TCE-RO e IN n. 30/TCE/RO-2012 e Portaria STN n. 548, de 2015, conforme analisado no subitem 2.4 deste relatório técnico;

A5. Conciliação Bancária Inconsistente, contrariando as disposições constantes do art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, do art. 9º, III, da IN n. 13/TCER-2004, conforme alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN n. 438, de 2012, conforme analisado no subitem 2.5 deste relatório técnico;

A6. Controle Patrimonial Inadequado, a incompatível com as regras fixadas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 96, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme analisado no subitem 2.5 deste relatório técnico; e

A6. Ineficácia do Relatório de Gestão, contrariando as disposições a alínea "a", do inciso III, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 1º, § 1º, art. 37, IV, e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, conforme analisado no subitem 2.6 deste relatório técnico.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas sobre as contas de gestão do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício de 2019, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

assinado eletronicamente)
José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Supervisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo
Coordenadora da Cecex1
Matrícula nº 486

Em, 29 de Junho de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 29 de Junho de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO